

> SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 9ª Câmara Extraordinária

Registro: 2014.0000401484

**ACÓRDÃO** 

relatados e discutidos estes autos Apelação

0014650-80.2006.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante LUCIA

ANTONIA SERAFIM DA SILVA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MAURO

LUIS DA SILVEIRA (E SUA MULHER), JULIANA MAZOLINI DA SILVEIRA, MARCOS

LUIZ DA SILVEIRA e GABRIELA LUIZA DA SILVEIRA (MENOR(ES)

REPRESENTADO(S)).

**ACORDAM**, em 9<sup>a</sup> Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal

de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao

recurso, nos termos indicados e com observações. V.U.", de conformidade com o voto do

Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

ARMANDO TOLEDO (Presidente) e ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 7 de julho de 2014.

**ANTONIO RIGOLIN** RELATOR Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 9ª Câmara Extraordinária

APELAÇÃO Nº 0014650-80.2006.8.26.0248 Comarca:INDAIATUBA – 1ª Vara Cível

Juiz: Patrícia Bueno Scivittaro

Apelante: Lucia Antonia Serafim da Silva Costa

Apelados: Mauro Luis da Silveira, Juliana Mazolini da Silveira, Marcos Luiz da

Silveira e Gabriela Luiza da Silveira

REDISTRIBUIÇÃO RESOLUÇÃO Nº 643/2014

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE VEÍCULOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. APLICABILIDADE DO ARTIGO 206, § 3°, V, DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA, ANTE A CONSTATAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO. RECURSO IMPROVIDO. Tratando-se de pretensão de reparação civil, o prazo prescricional a ser observado é o previsto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil. No caso, tendo sido instaurado o procedimento criminal, o prazo passou a ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença penal respectiva (artigo 200 do Código Civil), possibilitando reconhecer a oportunidade do posterior ajuizamento, pelo que se afasta a prescrição. Ademais, com relação à coautora Gabriela, menor de idade à época do acidente que vitimou a sua avó, o prazo para prescrição só pode ser computado a partir do momento da cessação da incapacidade (CC, artigo 198, inciso I).

RESPONSABILIDADE CIVIL. *AÇÃO* DEREPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE VEÍCULO. DESPESAS COM FUNERAL. RESSARCIMENTO DEVIDO. NECESSIDADE, PORÉM, DE ADEOUAÇÃO DO **RECURSO** IMPROVIDO, VALOR. OBSERVAÇÃO. Não há necessidade de comprovação das despesas com funeral e sepultamento, por se tratar de fato notório a sua ocorrência. Entretanto, o valor deve ser limitado ao montante estabelecido pela legislação previdenciária, a ser apurado em fase de liquidação.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. MORTE DA VÍTIMA, MÃE E AVÓ DOS AUTORES. PENSIONAMENTO. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. CORRETA A DISCIPLINA ADOTADA QUANTO AO PERCENTUAL E AO TERMO FINAL. ATUALIZAÇÃO NAS MESMAS BASES E ÉPOCAS DE REAJUSTE DA RESPECTIVA CATEGORIA PROFISSIONAL. RECURSO IMPROVIDO, COM



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 9ª Câmara Extraordinária

OBSERVAÇÃO. A finalidade da verba é suprir a falta da ajuda alimentar propiciada pela vítima à coautora (neta menor de idade), tornando dispensáveis quaisquer outras considerações diante da obviedade e clareza da disciplina legal. No caso, correta se apresenta a solução adotada pela sentença quanto à fixação do montante e do termo final do pensionamento, à míngua de qualquer questionamento a respeito dessas questões. Observando-se, apenas, quanto à atualização que, por ter sido adotado como base o rendimento auferido pela vítima a título de "pro labore", a pensão deve ser reajustada de acordo com os índices e nas mesmas épocas da respectiva categoria profissional.

ACÃO RESPONSABILIDADE CIVIL. DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE VEÍCULO. MORTE DA VÍTIMA, MÃE E AVÓ DOS AUTORES. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO INEOUÍVOCA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REDUÇÃO E ADEQUAÇÃO DO VALOR QUE SE DETERMINA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A perda da mãe e da avó em condições trágicas caracteriza a ocorrência de dano moral, tornando dispensável a demonstração de ocorrência. Porém, para adequar melhor o valor da reparação à situação de dano descrita, impõe-se fixá-lo em R\$ 62.200,00, que equivale a cem salários mínimos da época da sentença, respeitada assim a proibição de utilizar o salário mínimo como parâmetro, constante do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

RESPONSABILIDADE CIVIL. *ACÃO* DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE VEÍCULOS. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A SER CORRIGIDA A PARTIR DA DATA DOS GASTOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS A SER CORRIGIDA A PARTIR DA **ÉPOCA PROLAÇÃO** DADASENTENCA. OBSERVAÇÕES EFETUADAS. A correção monetária nada acrescenta ou tira, apenas mantém o poder aquisitivo da moeda, permitindo assegurar a mesma realidade de valor frente à inflação. Assim, deve ser computada a partir do momento em que os autores efetuaram o pagamento das despesas, quanto aos danos materiais, e na data da sentença, com referência ao valor da indenização por danos morais (STJ, Súmula *362*).

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 9ª Câmara Extraordinária

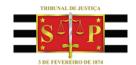
ACIDENTE DE VEÍCULOS. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DO EVENTO. OBSERVAÇÃO EFETUADA. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros legais incidem a partir da data do fato (STJ, Súmula 54).

Voto nº 31.228

Visto.

1. Trata-se de ação de reparação de danos decorrentes de acidente de veículos proposta por MAURO LUIS DA SILVEIRA, JULIANA MAZOLINI DA SILVEIRA, MARCOS LUIZ DA SILVEIRA e GABRIELA LUIZA DA SILVEIRA, menor, representada por sua mãe em face de LUCIA ANTONIA SERAFIM DA SILVA COSTA.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedentes os pedidos e, assim, condenou a ré ao pagamento das seguintes verbas: a) indenização por danos morais na quantia correspondente a 200 salários mínimos vigentes na época da prolação, atualizada e acrescida de juros de mora legais a contar da data do evento; b) pensão mensal apenas à coautora Gabriela Luiza da Silveira, no valor de R\$ 177,00, atualizado desde a época do óbito (20.10.2003), que deverá ser paga até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, como pleiteado na inicial. As pensões vencidas deverão ser pagas integralmente em uma única prestação, corrigidas pelo índice da tabela prática do Tribunal



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 9ª Câmara Extraordinária

de Justiça do Estado de São Paulo, acrescidas de juros legais de forma composta a partir da data o óbito. As pensões deverão ser atualizadas pelo índice do salário mínimo, determinando à ré a constituição de capital; c) despesas havidas com o funeral da vítima, cujo valor deverá ser apurado em liquidação por arbitramento. Também a condenou ao pagamento de 70% das despesas processuais e, na mesma proporção, os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, cabendo o remanescente aos autores, autorizando a compensação, com a ressalva da inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial concedida à ré, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a demandada pleiteando seja reconhecida a ocorrência da prescrição trienal (art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil), pois o acidente ocorreu em 6 de outubro de 2003 e a ação foi proposta em 17 de outubro de 2006, portanto, onze dias após o término do prazo respectivo. Quanto ao mais, alega que inexiste demonstração das despesas havidas com o funeral da vítima e, por isso, não há razão para prevalecer a sua condenação ao ressarcimento dessa verba. Também pleiteia a exclusão da condenação ao pagamento de pensão mensal, sob a assertiva de que inexiste prova da dependência financeira da coautora Gabriela em relação à vítima. Questiona, ainda, o direito dos autores ao recebimento de indenização por danos de ordem moral e, subsidiariamente, pede a redução do quantum fixado, sob a alegação de que não possui poder financeiro para suportar o montante exorbitante fixado. Por fim, afirma não possuir condições para cumprir a determinação voltada à constituição de capital.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 9ª Câmara Extraordinária

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente respondido. Há isenção de preparo.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso, tão somente para a redução do montante fixado a título de danos morais (fls. 279/285).

#### É o relatório.

2. Segundo a narrativa da petição inicial, no dia 6 de outubro de 2003, Alice Ramos da Silveira, mãe e avó dos autores, foi vítima fatal de acidente automobilístico, causado por culpa da ré, que trafegava pela Avenida Visconde de Indaiatuba, em Indaiatuba, com o veículo GM/Astra, e ao realizar manobra em marcha à ré, atropelou a pedestre, que veio a falecer no dia 20 seguinte em decorrência das graves lesões que sofreu.

Como o acidente ocorreu em 6 de outubro de 2003 e a presente ação foi proposta 17 de outubro de 2006 a demandada sustentou a ocorrência da prescrição trienal prevista na nova Lei, incidente na hipótese.

A sentença afastou a ocorrência da prescrição e julgou parcialmente procedentes os pedidos indenizatórios.

Não há qualquer discussão a respeito da culpa e, portanto, já se tem por configurada a responsabilidade da demandada pela reparação dos danos experimentados pelos autores.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 9ª Câmara Extraordinária

Houve recurso apenas por parte da ré objetivando o reconhecimento da prescrição e apresentando manifestação de insurgência quanto à existência dos alegados danos de ordem material e moral e o respectivo alcance. Assim, por força da devolutividade parcial, a apreciação fica restrita a esses temas.

De fato, com a entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo prescricional para a pretensão de reparação civil se reduziu a três anos, em conformidade com a norma do artigo 206, § 3º, inciso V, desse estatuto, que se reporta a toda e qualquer pretensão de reparação civil. Não há, pois, nenhuma possibilidade de cogitar de qualquer diferenciação quanto à espécie de dano, pois a norma se refere a todas as situações.

Portanto, com o devido respeito ao posicionamento adotado pelo Juízo (fls. 200/201), a data da morte da vítima, por se tratar de uma consequência do fato gerador (acidente automobilístico), não pode ser considerada como termo inicial para o cômputo do prazo prescricional. Na verdade, a violação ao direito dos autores se deu com a ocorrência do próprio evento, independentemente da modalidade de dano daí decorrente.

O acidente ocorreu em 6 de outubro de 2003, já sob a égide do Código Civil de 2002. No entanto, houve a instauração de processo criminal, circunstância que ensejou a incidência da norma do artigo 200 do Código Civil. Assim, o prazo deve ser computado a partir do trânsito em julgado da sentença proferida naquela esfera.

Ora, tendo a sentença criminal transitado em julgado em abril de 2011 (fls. 221-225 e 226-228), esse é necessariamente o



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 9ª Câmara Extraordinária

termo inicial da contagem do prazo de prescrição, cujo esgotamento efetivamente não ocorrera quando do ajuizamento.

Nesse sentido, já se pronunciou esta Corte:

"REPARAÇÃO CIVIL 'EX DELICTO' — ACIDENTE DE VEÍCULO — FACULDADE DO OFENDIDO DE AGUARDAR O DESFECHO DO PROCESSO CRIMINAL — PRAZO PRESCRICIONAL — INÍCIO COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL — INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO NA HIPÓTESE CONCRETA — SENTENÇA REFORMADA — Nos termos do artigo 200 do Código Civil, o prazo prescricional da ação indenizatória que tem origem em fato apurado no âmbito criminal tem início com o trânsito em julgado da sentença penal. A lei confere ao ofendido a faculdade de aguardar tal desfecho para, depois, buscar o ressarcimento dos danos na esfera civil — Prescrição afastada, com a apreciação do pedido inicial nesta oportunidade, nos moldes do artigo 515, § 1º do Código de Processo Civil". 1

"Responsabilidade civil — Acidente de trânsito — Prescrição reconhecida — A pretensão à reparação civil prescreve em três anos — O prazo prescricional da ação reparatória civil, porém, só se inicia após a prolação da sentença definitiva a respeito do fato, quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal — Inteligência do art. 200, do CC — Prescrição inocorrente (...)". <sup>2</sup>

"RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – HIPÓTESE EM QUE, A TEOR DO ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL,

<sup>1 -</sup> TJSP - Apelação nº 0009419-17.2009.8.26.0297 - 35ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. JOSÉ MALERBI - J. 20.5.2013. 2 - TJSP - Apelação nº 0012419-66.2011.8.26.0002 - 28ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. CESAR LACERDA - J. 18.3.2013.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 9ª Câmara Extraordinária

QUANDO A AÇÃO SE ORIGINAR DE FATO A SER APURADO NO JUÍZO CRIMINAL, NÃO CORRERÁ A PRESCRIÇÃO ANTES DA RESPECTIVA SENTENÇA PENAL DEFINITIVA — EXTINÇÃO AFASTADA — RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM — RECURSO PROVIDO". 3

Essa é a linha de interpretação pacificamente adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. DEMANDA REPARATÓRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FATO CRIMINOSO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 200 C/C 935 DO CC. PRAZO. CONTAGEM. ART. 206, §3°, DO CC.

- 1. Tratando-se de ato que enseja, além da reparação civil, procedimento criminal, o lapso prescricional começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva penal.
- 2. A sentença penal condenatória transitou em julgado em 2006. A demanda reparatória fora proposta em 2008. Portanto, não há como vislumbrar qualquer afronta ao prazo prescricional do §3º, V, do art. 206, do Código de Processo Civil.
- 3. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO".4

Ademais, como bem verificado pelo D. Promotor de Justiça, impõe-se ponderar que a coautora Gabriela Luiza da Silveira era menor de idade à época do acidente, portanto, nos

4 - AgRg no Ag 1300492 / RJ, 3ª T., Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe 16/08/2010.

<sup>3 -</sup> TJSP - Apelação nº 0027453-45.2009.8.26.0554 - 31ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. FRANCISCO CASCONI - J. 22.5.2012..



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 9ª Câmara Extraordinária

termos do artigo 198, I, do Código Civil, o prazo só começou a fluir a partir do momento em que ela completou dezesseis anos.

É inegável, portanto, ressalvada a fundamentação diversa (CC, art. 200), que o ajuizamento foi oportuno.

Prosseguindo, no que concerne às despesas com funeral e sepultamento, observa-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de dispensar a sua comprovação, por se tratar de fato notório; mas, no caso, há necessidade de se observar o limite previsto na legislação previdenciária.

"Desde que limitada ao mínimo previsto na legislação previdenciária, não se exige, para fins de indenização, a comprovação das despesas havidas com funeral e sepultamento, por se tratar de fato notório que deve ser presumido, pela insignificância do valor no contexto da ação, bem como pela natureza social da verba, de proteção e respeito à dignidade da pessoa humana".5

De igual modo, é inegável que a coautora Gabriela Luiza faz jus ao pensionamento mensal a partir da morte da vítima, até porque, há elementos – provas documental e testemunhal – que demonstram a existência da relação de dependência dela com a avó paterna (fls. 35-39 e 255/256).

O pensionamento, segundo entendimento desta Câmara, deve corresponder a dois terços do salário que percebia a vítima na época do evento, que se presume o montante destinado à 5-REsp 1128637 / RJ, 3º T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10/05/2012.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 9ª Câmara Extraordinária

garantia dessa subsistência, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado.

A finalidade da reparação é fazer prevalecer o mesmo estado de coisas que existiria se a vítima estivesse viva. Assim, o pensionamento deve ser atualizado pelos mesmos índices e nas mesmas épocas da respectiva categoria profissional, com incidência de juros de mora legais a contar de cada vencimento; não podendo, desse modo, prevalecer a adoção do salário mínimo como fator de atualização, pois outro seria o parâmetro e, assim, traduziria inadmissível diferença de tratamento.

Reputa-se correta a solução adotada pela sentença quanto à forma de pagamento e ao montante fixado - correspondente a 1/3 dos rendimentos da vítima à época de sua morte -, e ao termo final do pensionamento aos 65 anos de idade, à mingua de qualquer questionamento a respeito dessas questões (pois segundo entendimento jurisprudencial, o valor da pensão mensal deve corresponder a 2/3 do salário que percebia a vítima na época do evento, e perdurar até que ela completasse 72 anos, idade que representa a atual presunção de vida provável).

Quanto ao mais, cabe observar que não tem qualquer relevância o fato de a coautora receber auxílio previdenciário em razão do falecimento de seu pai, pois as verbas têm origens diversas e independentes, ou seja, uma de natureza previdenciária e outra decorrente do direito comum, segundo entendimento há tempos consolidado na jurisprudencial do C Superior Tribunal de Justiça.<sup>6</sup>

6 - REsp 575.839-ES, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ: 14/03;2005; REsp 823.137, 3ª T., Rel. Min. Castro Filho, DJ: 30/06/2006; REsp 750.667-RJ, 4ª T., Rel. Min. Castro Filho, DJ: 03/10/2005; REsp 922952/RS, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/02/2010.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 9ª Câmara Extraordinária

De igual modo, inexiste fundamento para 0 questionamento formulado a respeito da determinação de constituição de capital, diante da expressa previsão legal (artigo 475-Q, do Código de Processo Civil).

No que concerne ao dano moral, pode-se observar que a constatação da sua ocorrência não depende de prova, pois não é preciso muito esforço para reconhecer a situação de profundo sofrimento experimentado pelos autores em razão da perda da mãe e da avó de forma trágica. A identificação do dano moral apresentase in re ipsa. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

> "RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACIDENTE** NO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. A morte do marido e pai dos autores causa dor que deve ser indenizada, não se exigindo para isso a prova do sofrimento, o que decorre da experiência comum e somente pode ser afastada se houver prova em sentido contrário, o que não ocorre"7.

> "RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO. NÚCLEO FAMILIAR. DANO MORAL CABÍVEL. Os danos morais causados ao núcleo familiar da vítima dispensam provas. São presumíveis os prejuízos sofridos com a morte do parente"8.

> "Como assentado em precedente da Corte, não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o

<sup>7 -</sup> REsp 220084 / SP - Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - 4ª Turma - J. 16.11.99 8 - REsp 437316 / MG - Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - 3ª Turma - J. 19.4.2007



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 9ª Câmara Extraordinária

ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil"9.

Na respectiva fixação, recomenda a doutrina que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau de culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento. Observa Carlos Roberto Gonçalves que "em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, justamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima "10.

E por outro lado, segundo a lição de Carlos Alberto Bittar, "a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante" 11.

Assim, entendendo ter sido excessivamente arbitrado, reputa-se razoável a sua redução ao montante equivalente a cem

9 - REsp 145297 / SP - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - 3ª Turma - J. 15.10.98 10 - "Responsabilidade civil", nº 94.5, pág. 414, 6ª ed., Saraiva. 11 - "Reparação civil por danos morais", pág. 220, 2ª ed., RT.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 9ª Câmara Extraordinária

salários mínimos da época da sentença, ou seja, R\$ 62.200,00<sup>12</sup>, que melhor condiz com a realidade da situação de sofrimento da abalo psicológico, segundo os critérios habitualmente alma, adotados por esta Câmara. Tal valor se mostra perfeitamente adequado atender objetivo da reparação, а ao que essencialmente, compensar os dissabores experimentados pelos familiares do ofendido e, ao mesmo tempo, servir de punição à conduta do ofensor, para evitar a reiteração. Deverá ser corrigido a partir da época da prolação da sentença. Nesse ponto, portanto, comporta parcial acolhimento o inconformismo do réu.

Impõe-se, observar, porém, que não há como falar em violação ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal, pois o salário mínimo apenas foi adotado como parâmetro para a fixação, e não para atualização do valor. Exatamente por isso é que se adotou o valor da época da sentença, passando o resultado a ser corrigido a partir de então, como forma de preservar o valor, sem qualquer relação com o salário mínimo.

Quanto honorários advocatícios, aos faz-se necessário adequar a condenação, de modo a reconhecer que o fixado incidirá sobre somatória das percentual а verbas indenizatórias, como forma de atender aos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. O montante do pensionamento que deve compor a base de cálculo será o equivalente às prestações vencidas até a época do julgamento, mais doze vincendas.

Por derradeiro, impõe-se de ofício retificar, em parte, o dispositivo da sentença, para fazer constar que haverá incidência

12 - Valor do Salário Mínimo vigente em março de 2012 = R\$ 622,00



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 9ª Câmara Extraordinária

de correção monetária, em relação à indenização pelos danos materiais, a partir da época dos respectivos gastos, e na data da sentença, com referência ao valor da indenização por danos morais (STJ, Súmula 362). Vale observar que a correção monetária não constitui acréscimo, mas simples representação da mesma realidade de valor, de modo que adotar um termo diverso implicaria alteração inadmissível, o que enseja correção de ofício.

E, quanto aos juros moratórios legais de 1% ao mês, de igual modo, por se tratar de verba cuja incidência independe de pedido (art. 293 do CPC), deverão ser computados sobre o montante condenatório a contar da época do fato (STJ, Súmula 54)<sup>13</sup>, impondo-se, de ofício, realizar a correção respectiva como forma de dar cumprimento a esse dispositivo legal, conforme precedentes da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

> "Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior. (Precedente: AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 15/12/2010)".14

Enfim, comporta parcial acolhimento o inconformismo, tão somente, para a finalidade de reduzir o valor da indenização por danos de ordem moral ao montante de R\$ 62.200,00 e, para determinar os seguintes reparos: a) limitar o valor correspondente às despesas com funeral e sepultamento nos termos indicados - com

<sup>13 - &</sup>quot;Os juros de mora fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". 14 - EDcl nos EDcl no REsp 998935 / DF, 3ª T., Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe 04/03/2011.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 9ª Câmara Extraordinária

base na legislação previdenciária -, a ser apurado em fase de liquidação; b) utilizar os mesmos índices e as mesmas épocas da respectiva categoria profissional para atualização do pensionamento, com incidência de juros de mora a contar de cada vencimento; c) adequar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação; e d) o cômputo da correção monetária e a incidência dos juros de mora, também na forma ora estabelecida.

Prevalece, quanto ao mais, a solução adotada pela sentença, inclusive quanto à responsabilidade sucumbencial, mesmo considerando a redução da indenização fixada a título de danos morais ocorrida neste âmbito, segundo orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 326<sup>15</sup>.

3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos indicados e com observações.

# ANTONIO RIGOLIN Relator

<sup>15 - &</sup>quot;Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".